



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.821 - MG (2018/0165909-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : REGINALDO DE ALMEIDA MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A pretexto de sanar omissão e contradição, pretende o Embargante, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente decidida, o que não se coaduna com a via eleita, salvo em casos excepcionais de atribuição de efeitos infringentes em razão de erro material ou equívoco manifesto – o que não se verifica na espécie.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.821 - MG (2018/0165909-4)

EMBARGANTE : REGINALDO DE ALMEIDA MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO DE ALMEIDA MOURA contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha Relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Paciente – condenado a 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal – ostenta duas condenações definitivas por posse de drogas para uso pessoal e passagens pela Justiça Criminal relativas à prática de furto qualificado, ameaça e uso de documento falso.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

Alega a Defensoria Pública, em síntese, que *"em desfavor do paciente há apenas duas sentenças condenatórias anteriores pelo uso de entorpecentes e nenhuma por furto"*, e que *"existem mais passagens por crimes, mas meras passagens, basicamente de uso e ameaças, impossíveis de configurar maus antecedentes"* (fl. 331). Acrescenta que *"no Sistema de Informações Sociais nota-se que o paciente não é pessoa voltada para o crime"*, e que as *"condenações anteriores não servem para configurar a reincidência e não se prestam a fundamentar o afastamento da atipicidade do fato"* (fl. 332). Aduz, ainda, que a Sexta Turma já *"entendeu que o delito de porte de drogas para consumo próprio afasta a reincidência"* (fl. 333).

Requer seja reconhecida omissão e contradição, com efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.821 - MG (2018/0165909-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A pretexto de sanar omissão e contradição, pretende o Embargante, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente decidida, o que não se coaduna com a via eleita, salvo em casos excepcionais de atribuição de efeitos infringentes em razão de erro material ou equívoco manifesto – o que não se verifica na espécie.

3. Embargos rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

Na hipótese, ao contrário do que se sustenta, não há omissão ou contradição no julgado.

A Sexta Turma entendeu que as duas condenações definitivas por posse de drogas para uso pessoal e as demais passagens pela Justiça Criminal documentadas nos autos (prática de furto qualificado, ameaça e uso de documento falso) são graves o suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF acerca da questão.

Nesses termos, ao insistir na tese de que não há, no caso, como reconhecer a reiteração delitiva – seja por não se extrair que há personalidade voltada ao crime, seja por inexistir efeito de reincidência quanto às condenações pelo delito de posse de drogas –, o Embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente decidida, o que não se coaduna com a via eleita, salvo em casos excepcionais de atribuição de efeitos infringentes em razão de erro material ou equívoco manifesto – o que não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0165909-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 457.821 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00557569820148130637 0637140046706 0637140055756 10637140055756001
557569820148130637 637140046706 637140055756

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO DE ALMEIDA MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGINALDO DE ALMEIDA MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.